



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

LEI Nº 39/93, de 20 de setembro de 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO MERTINS, Prefeito Municipal de Alto Feliz, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos de Alto Feliz.

Art.2º- Para efeitos desta Lei, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º- Cargo público é criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único- Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art.4º- A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º- Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art.5º- Função gratificada é instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo ou servidor estável do Município, observados os requisitos para exercício.

Art.6º- É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissão legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VAGÂNCIA CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço municipal:

I- ser brasileiro;

II- ter idade mínima de dezoito anos;

III- estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exames médicos;

V- ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.8º- Os cargos públicos serão promovidos por:

- I- nomeação;
- II- recondução;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- reintegração;
- VI- aproveitamento;
- VII- promoção.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º- As normas gerais para a realização de concurso estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único- Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10º- Os limites de idade pra inscrição em concurso público serão fixados em Lei de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único- O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento.

Art.11- O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art.12- A nomeação:

- I- em comissão, quando se trata de cargo que, em virtude da Lei assim deva ser provido;
- II- em caráter efetivo, nos demais cargos.

Art.13- A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.14- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º- A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º- No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art.15- Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º- É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de sua posse.

§ 2º- Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º- O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição, para a qual o servidor for designado.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.16- Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art.17- A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompe o exercício.

Art.18- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão responsável pelo pessoal, elementos necessários ao assentamento individual.

Art.19- O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º- A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I- depósito em moeda corrente;

II- garantia hipotecária;

III- título de dívida pública;

IV- seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º- No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º- Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas às contas do servidor.

§ 4º- O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art.20- Adquire a estabilidade, após dois anos de exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art.21- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

~~**Art.22-** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses. Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do servidor público nos seguintes casos:~~

~~I — inassiduidade;~~

~~II — indisciplina;~~

~~III — insubordinação;~~

~~IV — ineficiência;~~

~~V — falta de dedicação;~~

~~VI — má conduta.~~

~~§ 1º- Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar visto ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar a sua defesa, no prazo de cinco dias.~~

~~§ 2º- Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, é atendido as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.~~

~~*alterado pela lei 118/95.~~

Art.22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

- I- assiduidade;**
- II- pontualidade;**
- III- disciplina;**
- IV- eficiência;**
- V- responsabilidade;**
- VI- relacionamento.**

§ 1º Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observando o disposto em regulamento.

§ 3º Sempre que se concluir pela exoneração do estágio, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa.

§ 4º O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 23.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º- A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º- A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º- Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25- Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º- Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção médica, fique comprovado a capacidade para o exercício em outro cargo.

§ 3º- somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art.26- Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo par o qual tenha sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art.27- Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art.28- A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

DA REINTEGRAÇÃO

Art.29- Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único- Reintegrado o servidor, e não existindo a vaga, aquele que estiver ocupando o cargo será reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art.30- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art.31- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

Parágrafo Único- No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art.32- O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único- Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art.33- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal contando da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art.34- As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art.35- A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- readaptação;
- IV- recondução;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento;
- VII- promoção.

Art.36- Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido;
- II- por ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22, desta Lei;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observando o disposto nos §§1º e 2º do artigo 145 desta Lei.

Art.37- A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que cria o cargo ou o ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art.35.

Art.38- A vagância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único- A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art.39- Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º- Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º- Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40- O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art.41- Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º- A remoção poderá ocorrer:

I- a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II- de ofício, no interesse da administração.

Art.42- A remoção será feita por ato de autoridade competente:

Art. 43- A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXEMPLO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art.44- O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art.45- A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia/assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão.

Parágrafo Único- A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art.46- A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.47- O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48- O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença á gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art.49- Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art.50- É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob forma de função gratificada correspondente.

Art.51- O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art.52- A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art.53- O Prefeito Municipal determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art.54- O Horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecimento na Legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Art.55- Atendendo a conveniência ou necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compreensão de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas diárias, sendo o excesso de duas horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art.56- A freqüência do servidor será controlada:

I- pelo ponto;

II- pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º- Ponto e o registro, mecânico ou não que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º- Salvo nos casos do inciso I I deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao

CAPÍTULO III DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.57- A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§1º- O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação á hora normal.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§2º- Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art.58- O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único- O plantão extraordinário visa substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art.59- O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle do ponto, exclui a remuneração por serviços extraordinários.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art.60- O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos.

§1º- A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§2º- Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§3º- Consideram já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera quinze ou trinta dias respectivamente.

Art.61- Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas em um turno.

Parágrafo Único- São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício.

Art. 62- Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO DOS DIREITOS E VANTEGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63- Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art.64- Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art.65- Nenhum servidor poderá perceber, mensalidade, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Art.66- A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.67- Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos b81, incisos I a IV, 93 e96, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

Parágrafo Único- Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art.68- O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III- metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art.143.

Art.69- Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art.70- As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da reposição do servidor.

§ 2º- O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art.70- O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único- A não aquisição de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art.72- Além do vencimento, poderão ser pagas as seguintes vantagens:

I- indenização;

II- gratificação e adicional;

III- prêmio por assiduidade;

IV- auxílio para diferença de caixa.

§ 1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art.73- As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art.74- Constituem indenizações ao servidor:



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

- I- diárias;
- II- ajuda de custo;
- III- transporte.

Art.75- Ao servidor que por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação pousada e locomoção urbana.

§ 1º- Nos casos em que o deslocamento não exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º- Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, as diárias serão pagas pela quarta parte, mediante comprovação.

§ 3º- Nos deslocamentos para fora do estado, as diárias serão pagas com o valor multiplicado por quatro (4).

§ 4º- O valor das diárias será estabelecido em Lei.

Art.76- Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art.77- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de três dias.

Parágrafo Único- Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78- A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único- A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art.79- A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art.80- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

§ 1º- Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º- Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no § anterior, a indenização será dividida na proporção de um vinte avos (1/20) por dia de realização de serviço.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 81- Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

- I- gratificações natalinas;
- II- adicional por tempo de serviço;
- III- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV- adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.82- A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º- Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a quinze dias do exercício do mesmo mês será considerada como mês integral.

Art.83- A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único- Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município poderá pagar como adiantamento da gratificação referida de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art.84- Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalidade aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art.85- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.86- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante do cargo efetivo.

Parágrafo Único- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art.87- Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do quadro de servidores do município.

Parágrafo Único- As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

*definidas pela lei 127/95.

Art.88- O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art.89- O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art.90- Os adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.91- O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92- O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º- Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executivo entre 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art.93- Revogado pela Lei 233/98, de 15/10/1998.

Art.94- Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I- penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastamento do cargo em virtude de :

- a) licença para tratar de interesses particulares.
- b) Licença para tratamento em pessoas da família quando não remunerada;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista;
- e) licença para atividade política.

Parágrafo Único- As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta , e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo os decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

Art.95- O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.96- O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um aumento para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º- O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º- O auxílio de que trata deste artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art.97- O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de remuneração.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.98- Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I- trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II- vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III- dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV- doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta duas faltas.

Parágrafo Único- É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art.99- Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões de licença e afastamento previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício.

Art.100- O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 107.

Art.101- Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único- Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

~~**Art. 102** – É obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.~~

~~**Parágrafo Único** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.~~

*alterado pela lei 630/05

Art.102 – É obrigatória a concessão e gozo de férias nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 2º As férias poderão ser gozadas em até dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 3º Poderão ser concedidas, a critério da administração, férias coletivas a todos os servidores ou de determinados setores ou secretarias, com direito de gozo adquirido.

Art.103- A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às normas.

Art.104- Vencido o prazo mencionado no artigo 102, sem que a administração tenha concedido as férias, cabe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º- Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, sob pena de perda do direito às normas.

§ 2º- Não atendido o requerimento, pela autoridade competente, no prazo legal, o servidor poderá a mover ação, pedindo a fixação, por sentença da época do gozo das férias.

§ 3º- No caso do § anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 105- O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

§1º- Os adicionais, exceto por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º- O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art. 106- No caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único- O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.107- Conceder-se-á licença ao servidor:

I- por motivo de doença em pessoa da família;

II- para serviço militar;

III- para concorrer ao cargo eletivo;

IV- para tratar de interesses particulares;

V- para desempenho de mandato classista.

§1º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º- A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.108- Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§1º – A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º– A licença será concedida sem prejuízo de remuneração, até um mês e,após, com os seguintes descontos:

I- de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II -de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III- sem remuneração, a partir do sexto mês até no máximo de dois anos.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 109- Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida sem remuneração.

§ 1º- A licença concedida á vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º- O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá assumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 110- Salvo prescrição diferente em Lei Federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do regimento de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor no interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º- Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 112- É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 113- O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de função de confiança;

II- em casos previstos em Leis específicas;

III- para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.114- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por um dia, em cada dez meses de trabalho, para doação de sangue;
- II- até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III- até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrastos, filhos ou enteados e irmãos.
- IV- até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó;

Art.115- Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compreensão de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º- O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeitos de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 117- além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão, no Município;
- III- convocação para o serviço militar;
- IV- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V- licença:
 - a) à gestante, á adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviços ou moléstia profissional;
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art.118- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I- de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias.
- II- de licença para desempenho de mandato classista;
- III- de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV- em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art.119- Para efetivo de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada , nos termos da Legislação Federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Art.120- O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art.121- É vedada a contagem acumulada de termo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.122- É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito de interesse legítimo.

Parágrafo Único- As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art.123- O pedido de reconsideração deverá conter argumento ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único- O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho proferido a decisão ou praticado o ato.

Art.124- Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único- Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando, o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art.125- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único- O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art.126- O direito reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º- O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

§ 2º- O pedido de reconsideração e o recurso interrompe a prescrição administrativa.

Art.127- A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem tiver direito.

Parágrafo Único- Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefes superiores.

Art.128- É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 129- São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- lealdade às instituições a que servir;

III- observância das normas legais e regulamentares;

IV- cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V- atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da Fazenda pública.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV- observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPIs) que forem fornecidos;
- XV- manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI- freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII- sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único- Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art.130- É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento, ou objeto de repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas
- XV- proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;
- XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.131- É lícito ao servidor criticar atos do Poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 132- É vedada a acumulação remunerada de cargo públicos.

§1º- Executem-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 133- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art.134- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º- A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.136- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.137- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.138- A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso da absolvição criminal que negue a existência do ato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.139- São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão

IV- cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V- destituição de cargo ou função de confiança.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 140- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração-cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art.141- Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único- No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art.142- Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art.143- A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.144- Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abono de cargo;
- III- indisciplina ou insubordinação grave ou reiteradas;
- IV- inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V- improbidade administrativa;
- VI- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII- ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo legítima defesa;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII- transgressão do artigo 130, incisos X a XVI.

Art.145- A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a Demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º- Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art.146- A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 144 implica em disponibilidade de bens e ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.147- Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.148- A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.149- O ato de imposição de penalidade mencionará sempre fundamento legal.

Art.150- Será cessada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I- praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art.151- A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I- quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II- quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço;

Parágrafo Único- A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art.152- O ato e aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- Poderá ser delegada competência ao Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art.153- A demissão por infringência ao artigo 130 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor do Município, pelo de cinco anos.

Parágrafo Único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do Artigo 144 inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 154- A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato da punição.

Art.155- As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art.156- A ação disciplinar prescreverá:

- I- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II- em dois anos, quanto á suspensão;
- III- em cento e oitenta dias, quanto á advertência;

§ 1º- A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º- Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.157- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º- Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.158- As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I- sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II- processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.159- A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais de trinta dias se fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art.160- O servidor terá direito:

- I- à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência
- II- à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art.161- A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único- A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art.162- O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável apresentando, no prazo de dez dias úteis, relatório à respeito.

§ 1º- Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º- Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, a qual a irregularidade ou transgressão estatutárias.

Art.163- A autoridade, de posse do relatório, acompanhada dos elementos que instituírem o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I- pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II- pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III- arquivamento do processo.

§ 1º- Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º- De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 164- O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único- A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art.165- A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art.166- O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.167- Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução;

Parágrafo Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art.168- O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art.169- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.170- Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indicado.

Art.171- A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e contará dia, hora e local e qualificação do indicado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º- Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º- Estando o indiciado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, sem carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso recebido.

§ 3º- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgando como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art.172- O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo Único- Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art.173- Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único- Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir de tomada de declarações do último deles.

Art. 174- A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.175- O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º- O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.176- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art.177- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acariação entre os depoentes.

Art.178- Concluída a inquirição de testemunhas poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art.179- Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único- O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art.180- Após o decurso do Prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único- O relatório e todos os elementos dos autores serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação de defesa.

Art.181- A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art.182- Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I- dentro de cinco dias;

a) pedirá esclarecimento ou providência que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II- despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto;

Art.183- Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art.184- As irregularidades processuais que não constituam vícios substâncias insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.185- o servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo,ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único- Executar-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.186- A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez quando:

I- a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II- a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III- forem aduzidas novas provas, suscetíveis de testar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.

Parágrafo Único- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art.187- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.188- O processo de revisão será realizado por comissão de processo designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e ocorrerá em apenso aos autos do processo originário.

Art.189- As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art.190- Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~**Art.191-** O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.~~

~~**Parágrafo Único-** O plano de que trata este artigo poderá no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência á saúde ou assistência social, para a qual contribuíram o Município e o servidor.~~

~~**Art.192-** O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e coes que atendam às seguintes finalidades:~~

~~I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~

~~II- proteção á maternidade, á adoção e à paternidade;~~

~~III- assistência à saúde;~~

~~**Art.193-** O benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:~~

~~I- quanto ao servidor:~~

~~a) aposentadoria;~~



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

- ~~b) auxílio natalidade;~~
- ~~e) salário família;~~
- ~~d) licença para tratamento de saúde;~~
- ~~e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;~~
- ~~f) licença por acidente em serviço.~~
- ~~II quanto ao dependente:~~
 - ~~a) pensão por morte;~~
 - ~~b) auxílio funeral;~~
 - ~~e) auxílio reclusão.~~

~~CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA~~

~~Art.194~~ o servidor será aposentado:

~~I~~ por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais no demais casos;

~~II~~ compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

~~III~~ voluntariamente:

~~a)~~ aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

~~b)~~ aos trinta anos de efetivo exercício, funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

~~c)~~ aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esses tempo;

~~d)~~ aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

~~e)~~ o adicional de um por cento ao ano de serviço público municipal a que se refere o art.86, parágrafo único desta Lei será proporcional a 1/35 (um, trinta e cinco avos) ao ano, para fins de aposentadoria para o homem e 1/30 (um trinta avos) pra a mulher.

~~§ 1º~~ Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

~~§ 2º~~ O servidor ocupante de cargo em comissão poderá aposentar-se pelo Município, na forma dos incisos I e III, letra "a" deste artigo, desde que conte pelo menos oito anos de efetivo e ininterrupto exercício de cargo em comissão prestado ao Município, no momento da aposentadoria, e que tenha se submetido a exame médico para fins de ingresso no caso do inciso I.

~~Art.195~~ A Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

~~Art.196~~ A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

~~§ 1º~~ A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público;

~~§ 2º~~ Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

~~Art.197~~— O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

~~Parágrafo Único~~— São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art.198~~— O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art.194, parágrafo 1º, terá o provento integralizado.

~~Art.199~~— Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

~~Art.200~~— Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

~~I~~— valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

~~II~~— o adicional por tempo de serviço;

~~III~~— o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

~~Art.201~~— Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

~~Parágrafo Único~~— Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado a aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

~~Art.202~~— Revogado pela Lei 525/03, de 13/11/2003

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~Art. 203~~— O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

~~Parágrafo Único~~— Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

~~Art.204~~— O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiros seguinte, por filho menor ou equiparado, até completa quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

~~alterado pela lei 318/00.~~

~~§ 1º~~— Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

~~§ 2º~~— Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

~~§ 3º~~— É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

~~Art.205~~— O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar á repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e se for o caso, da invalidez.

~~Parágrafo Único~~— O pagamento do salário família é condicionado á apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

~~Art.206~~— Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido, ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

~~Art.207~~— Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

~~Art.208~~— Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

~~Art.209~~— A licença poderá ser prorrogada:

I— de ofício, por decisão do órgão competente;

II— a pedido do servidor, formulando até três dias antes do término da licença vigente.

~~Art.210~~— O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob penas de ter cassada a licença.

SEÇÃO V **DA LICENÇA Á GESTANTE, ADOTENTE E PATERNIDADE**

~~Art.211~~— Será concedida, mediante laudo médico licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º— A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º— No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º— No caso de nati morto, decorridos trinta dias do evento a servidora será submetida a exame médico, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º— No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

~~Art.212~~— A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

~~Parágrafo Único~~— No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

~~Art.213~~— A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

~~Art.214~~— Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

~~Art.215~~— ~~Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~

~~Parágrafo Único~~— ~~Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~

~~I~~— ~~decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;~~

~~II~~— ~~sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.~~

~~Art.216~~— ~~O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos público.~~

~~Parágrafo Único~~— ~~O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de execução e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.~~

~~Art.217~~— ~~A provado acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~

SEÇÃO VIII **DA PENSÃO POR MORTE**

~~Art.218~~— ~~A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art.220.~~

~~Parágrafo Único~~— ~~O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total de remuneração computável para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor próprio provento.~~

~~Art.219~~— ~~O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.~~

~~Art.220~~— ~~São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:~~

~~I~~— ~~o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;~~

~~II~~— ~~os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~III~~— ~~os irmãos, menores de dezoito anos e órfão de pai e sem padrasto, os inválidos enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~IV~~— ~~as pessoas designadas que vivam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou inválidos.~~

~~§1º~~— ~~Equipara-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado;~~

~~§ 2º~~— ~~Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo se tiverem filhos em comum.~~

~~§ 3º~~— ~~A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.~~

~~Art.221~~— ~~A importância total da pensão será rateada:~~

~~I~~— ~~cinquenta por cento para cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre eles quando inexister cônjuge ou companheiro remanescente;~~

~~II~~— ~~em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.~~

~~§1º~~— ~~O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.~~



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

~~§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.~~

~~Art.222 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de audiência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.~~

~~§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independente do prazo deste artigo.~~

~~§ 2º - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento de pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.~~

~~Art.223 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:~~

~~I - o seu falecimento;~~

~~II - o casamento, para qualquer pensionista;~~

~~III - a anulação do casamento;~~

~~IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~

~~V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade;~~

~~Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota da pensão aos demais pensionistas da mesma classe.~~

~~Art.224 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.~~

~~Art.225 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.~~

~~Art.226 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.~~

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

~~Art.227 - Revogado pela Lei 525/03, de 13/11/2003.~~

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

~~Art.228 - À família do servidor ativo é devido auxílio reclusão, nos seguintes casos:~~

~~I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;~~

~~II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.~~

~~Parágrafo Único - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

CAPÍTULO IV ASSISTÊNCIA À SAÚDE

~~Art.229 - A Assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.~~



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

~~Art.230- O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:~~

~~I- dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança.~~

~~II- do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.~~

~~Parágrafo Único- Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.~~

~~Art.231- Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art.191, por instituição de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.~~

~~§ 1º- O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.~~

~~§ 2º- O Município assegurará, também o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.~~

~~§ 3º- Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.~~

*revogado pela lei 588/2005.

TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art.232- Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão se efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.233- Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I- atender a situação de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art.234- A contratação de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

Art.235- É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração antes de decorridos os seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art.236- Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I- remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município.

II- jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e qualificação natalina proporcional nos termos desta Lei;

III- férias proporcionais ao término do contrato;

IV- inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

CAPÍTULO I DIPOSIÇÕES GERAIS

Art.237- O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art.238- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.239- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único- Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo se da união houver prole.

Art.240- Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.241- As disposições desta Lei, aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art.242- Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º- Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º- Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º- No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo por escrito, em recebe-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art.243- Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, passam a ser regidas pela extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art.244- Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do at.19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei ou a aposentadoria.

Parágrafo Único- Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha ser investido por concurso público.

Art.245- Os contratados de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 1º- Durante o prazo de que a terra este artigo, o Município promoverá a realização de concurso público para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º- Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art.246- Os candidatos de 15 e 25 por cento por tempo de serviço já concedido aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único- Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu “quantum”, a ser absorvido futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Art.247- Fica assegurada a todos os servidores a continuidade de contagem do tempo de serviço para o decênio mediante o qual, o servidor adquire o direito a uma licença-prêmio de seis meses.

§ 1º- Quando a licença não for gozada, esta poderá ser contada em dobro como tempo de serviço, somente para fins de aposentadoria.

§ 2º- Aos servidores cujo período de aquisição de licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no art.93 desta Lei.

§ 3º- Para os demais servidores o período aquisitivo para fins do prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art.248- Revogam-se as disposições em contrário.

Art.249-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ, 20 de setembro de 1993.

**PAULO MERTINS,
Prefeito Municipal.**



Prefeitura Municipal de Alto Feliz